



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0482414-96.2010.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Aloizio Dias da Silva**
 Requerido: **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a e outro Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a e outro**

Vistos, etc.

Aloizio Dias da Silva ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor de **Mapfre Vera cruz Seguradora S/A**, visando o recebimento de importância que diz fazer jus, relacionada com seguro obrigatório – DPVAT, legalmente instituído pela Lei nº. 6.194, de 19.12.74, com as modificações das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09, alegando o seguinte:

Aduz que, **em 22/02/2010**, sofreu acidente de trânsito, restando-lhe uma invalidez permanente, tendo ingressado com um processo administrativo junto às seguradoras para receber o prêmio referente ao seguro, porém, foi indenizado apenas no valor de **R\$ 2.362,50** (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em desrespeito à legislação pátria, razão pela qual ingressou com o presente feito junto a este juízo.

Nos pedidos, requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como a inversão do ônus da prova, a citação da seguradora ré, a realização de perícia médica, o julgamento da ação como totalmente procedente e a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A parte autora juntou à inicial os documentos às fls. 12/21.

Contestação apresentada às fls. 50/63.

Foi determinada a realização de perícia médica judicial às fls. 108, sendo a mesma efetivada às fls. 112/113.

A parte promovida apresentou a petição de fls. 118/119 manifestando-se sobre o laudo pericial.

É o relatório, decidido.

As preliminares de falta de documento imprescindível ao exame da questão - laudo de exame de corpo de delito e de inépcia da inicial por não apresentar provas a conduzir a veracidade dos fatos, arguidas na contestação, serão apreciadas juntamente com o mérito.

Passo, então, a analisar o mérito do presente feito no que entendo ser de relevante ao deslinde da questão.

O art. 3º, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/09, dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Produção de efeitos\)](#).

...

II – até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei 11.482, de 2007);

...

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009);

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

..."

Por sua vez, o art. 5º, § 1º, da mesma Lei, dispõe que a indenização deve ser calculada com base no valor da época da liquidação do sinistro, *in verbis*:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:" (redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

Registre-se que **a legislação aplicável ao caso deve ser a disposta na Lei nº. 6.194/74**, já com as modificações introduzida pelas Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09.

A jurisprudência de nossos Tribunais, a respeito da matéria, dispõe:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIMITE MÁXIMO DEFINIDO EM LEI. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. PROVA PERICIAL NÃO QUESTIONADA. SÚMULA Nº 474 DO STJ. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso que questionava sentença que decidiu pela improcedência do pedido inaugural por entender que o autor não teria direito a perceber o valor integral da indenização decorrente de acidente automobilístico. 2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito, conforme prova pericial que não foi questionada. Precedentes do TJCE e Súmula nº 474 do STJ. 3. Recurso conhecido e desprovido, confirmando a decisão monocrática proferida. (TJ-CE - AGV: 01988093720138060001 CE 0198809-37.2013.8.06.0001, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2015).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDENIZAÇÃO PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ – SÚMULA Nº 474 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. I - O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. II - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. III – Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores desta 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do desembargador relator. Fortaleza, 04 de agosto de 2015 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - APL: 00037827620128060155 CE 0003782-76.2012.8.06.0155, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2015)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. PERÍCIA. NECESSIDADE. DECISÃO MODIFICADA. O juiz detém o poder de determinar e indeferir provas, nos termos do artigo 130 do CPC, entretanto, mostrando-se necessária a realização da prova pericial, porquanto o acidente de trânsito sofrido pela autora ocorreu em 08.11.2009, **razão pela qual, segundo o que determina a Lei 11.945/2009, a invalidez deve ser graduada.** Decisão modificada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento) Nº 70041560566, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 21/09/2011) Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2011.*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no Ag 1360777 - PR - Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti - 4ª T. - J. 07.04.11 - DJe 29.04.11);

Com relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474, com o seguinte teor:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

de inversão do ônus da prova levantados pela requerente, entendo despidendo uma discussão a respeito neste momento, uma vez que o direito relacionado com a matéria e as provas necessárias ao deslinde da questão foram devidamente debatidos nos autos.

No anexo do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.945/09, que modificou o aludido artigo, consta o seguinte:

Lesão: M.S.E.

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores

Percentual da Perda - 70%

Por sua vez, consta da Avaliação Médica realizada na parte promovente, constante de fls. 112/113, o seguinte:

Segmento corporal acometido:

b) Parcial.

b.2 Parcial Incompleto

b.2.1 Segmento anatômico

M.S.E. – 50% média.

Dessa forma, considerando que a perda funcional da demandante foi parcial incompleta e na gravidade de 50%(perícia), deverá ser feita uma primeira operação no percentual de 70%(tabela) do valor de R\$ 13.500,00, indicado no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, obtendo-se, então, a importância de R\$ 9.450,00.

Continuando-se a operação, calcula-se, no segundo momento, o percentual de 50%(perícia) do valor de R\$ 9.450,00, indicado no § 1º, II, do mesmo artigo, resultando, então, um montante **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, sendo esta, portanto, a importância indicada para a indenização a que tem direito o promovente.

Verifica-se dos autos, constando inclusive da inicial e nos documentos que a instruem, que o promovente recebeu no processo administrativo uma indenização no **valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, restando o valor de **R\$ 2.362,50** a ser recebido. Em razão disso, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

ISTO POSTO, considerando as provas carreadas aos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, **julgo, parcialmente, procedente o pedido** formulado pela parte demandante, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando a demandada no pagamento em favor da parte demandante na importância de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, **a partir da data do evento danoso** (Súmula 580 do STJ), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, **a partir da citação** (426 do STJ), até a data do efetivo pagamento, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da sucumbência e por serem promovente e promovida vencedores e vencidos, defino o ganho de causa em favor do autor em 40% e em favor da promovida em 60%, o que servirá de norte para o pagamento das custas processuais e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%, tudo com base no valor da condenação, nos termos do art. 86, do CPC, isentando, no entanto, o promovente dos ônus acima definidos por ser beneficiário da justiça gratuita, com observância do contido no art. 98, §3, do CPC.

P.R.I.

Após o transito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem os autos.

Fortaleza/CE, 06 de março de 2018.

Jose Maria dos Santos Sales

Juiz

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.